

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0052920-38.2026.8.19.0000.

Agravante: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU.

**Agravado: NL SHOPING DA MODA DO VESTUÁRIO DE
PAPUCAIA LTDA.**

**Relatora: Desembargadora ANA CRISTINA NASCIF DIB
MIGUEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE
CACHOEIRAS DE MACACU. DESPACHO
DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO
EXEQUENTE PARA ADOÇÃO DAS
PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO TEMA
Nº 1184 do STF E NA RESOLUÇÃO Nº
547 DO CNJ. DESPACHO DE MERO
EXPEDIENTE. RECURSO
INADMISSÍVEL.**

1. Execução Fiscal ajuizada por município
para cobrança de valor inferior a R\$
10.000,00.

2. Pronunciamento judicial determinou ao exequente a adoção de providências administrativas, em cumprimento ao Tema 1.184 do STF e à Resolução nº 547/2024 do CNJ, fixando prazo de 90 dias, sem apreciação do mérito da execução fiscal ou suspensão do feito.

3. Município interpôs agravo de instrumento contra o referido pronunciamento.

4. O pronunciamento impugnado limita-se a determinar a adoção de providências administrativas necessárias à regularização da execução fiscal de pequeno valor, em observância às teses firmadas pelo STF e à Resolução do CNJ.

5. O ato judicial não aprecia pretensão das partes, não resolve controvérsia processual, não suspende a execução fiscal e não impõe gravame processual, restringindo-se ao impulso oficial do processo.

6. O pronunciamento possui natureza de despacho, desprovido de conteúdo decisório, sendo insuscetível de impugnação por recurso, nos termos do art. 1.001 do CPC.

7. A irrecorribilidade dos despachos de é reafirmada pela jurisprudência, que reconhece a inadmissibilidade do agravo de instrumento contra atos judiciais de natureza exclusivamente ordinatória. Precedentes desta Corte Estadual.

**8. RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO DA RELATORA.**

DECISÃO DA RELATORA

(Art. 932, III, do CPC)

Recorre o **MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU** do despacho oriundo da **Central da Dívida Ativa daquela comarca**, a qual, em execução fiscal proposta em

face de **NL SHOPPING DA MODA DO VESTUÁRIO DE PAPUCAIA LTDA.**, determinou a intimação do município, nos seguintes termos:

Despacho

Trata-se de execução fiscal cujo valor de cobrança é inferior a R\$ 10.000,00.

A presente execução não comporta as condições da ação estabelecidas pelo STF no julgamento do Tema 1184 e, concretizados na Resolução nº 547 do CNJ.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu, no julgamento do IAC nº 08 (0079182-93.20024.8.19.0000) a desnecessidade de se aguardar o prazo de paralisação do processo superior a um ano, desde que o exequente seja intimado, com prazo mínimo de 90 dias, para que regularize a execução fiscal ao que restou definido no item 2 do Tema 1184/STF e Resolução nº 547/CNJ, que lhe explicitou o alcance.

Assim, pelo presente, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para que, no prazo de 90 dias (úteis), comprove nos autos:

- 1 - a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e
- 2 - o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; ou
- 3 - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou
- 4 - existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgão de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou
- 5 - inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

Cachoeiras de Macacu, 10/07/2026.

Marcio Ribeiro Alves Gava - Juiz Titular

Alega o recorrente (município), em síntese, que a decisão recorrida, ao condicionar o prosseguimento da execução fiscal à comprovação de diversas providências administrativas prévias, como tentativa de conciliação, protesto do título, comunicação de inscrição em cadastros

restritivos e averbação da Certidão de Dívida Ativa, impõe requisito não previsto na Lei de Execução Fiscal. Argumenta que tal medida viola o princípio da legalidade, pois a legislação admite a propositura da execução fiscal mediante simples apresentação da Certidão de Dívida Ativa, sem condicionantes de conveniência administrativa ou negociais. Destaca que a decisão agravada representa indevida ampliação do Tema 1184 do STF, o qual não estabeleceu condição de procedibilidade obrigatória para execuções fiscais de pequeno valor. Ressalta que a aplicação indiscriminada desse entendimento transfere competência normativa ao Poder Judiciário, excedendo sua função jurisdicional, e afronta a autonomia municipal garantida constitucionalmente, além de comprometer a eficiência da gestão pública. Enfatiza o interesse público envolvido, alegando que a exigência de medidas administrativas prévias inviabiliza o ajuizamento e prosseguimento de execuções fiscais de baixo valor, prejudicando a arrecadação municipal e a prestação de serviços essenciais à população. Por fim, aponta o perigo de dano decorrente da decisão, requerendo a concessão de efeito suspensivo para

afastar imediatamente a obrigatoriedade de cumprimento das medidas impostas pelo juízo de origem, bem como o provimento do recurso para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. Pede a reforma da decisão agravada (id. 2)

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, que se insurge contra o provimento judicial que, em execução fiscal cujo valor de cobrança é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), determinou a tomada de providências, pela municipalidade, em cumprimento ao Tema 1184 e Resolução 547 do CNJ.

2. **Deixo de conhecer do recurso.** Vejamos os fundamentos:

3. O **art. 1.015** do CPC prevê que é cabível o recurso do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, *verbi*:

*“Cabe agravo de instrumento contra as **decisões interlocutórias** que versarem sobre:*

*(...) Parágrafo único. Também **caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias** proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário” (grifei)*

4. Considera-se decisão interlocutória *“qualquer pronunciamento decisório que não seja sentença”* (in **Daniel Amorim Assumpção Neves**, Manual de Direito Processual Civil, Vol. Único, 2018, p.419).

5. Verifica-se, *in casu*, que, no pronunciamento judicial objeto deste agravo de instrumento, o Juízo *a quo*

apenas determina ao exequente o cumprimento de medidas necessárias ao ajuizamento de Execução Fiscal de baixo valor, fixando o prazo de 90 dias para a tomada de providências administrativas, tudo em observância às teses fixadas no Tema 1.184, do STF e o disposto na Resolução nº 547/2024 do CNJ, sem adentrar na apreciação da pretensão deduzida pelo exequente, tampouco suspender a execução fiscal.

6. Assim, ao contrário do sustentado pelo agravante, a referida manifestação não tem natureza de decisão interlocutória, mas de despacho, sem conteúdo decisório, razão pela qual, em atenção ao que dispõe o art. 1.001 do CPC, o recurso se mostra incabível.

7. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes julgados neste Tribunal de Justiça: **0047924-94.2026.8.19.0000**; **0047759-47.2026.8.19.0000**; **0047794-07.2026.8.19.0000** e **0048354-46.2026.8.19.0000**. A ementa deste último, de relatoria da Desembargador Cláudio de Mello Tavares, é aqui transcrita:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Cachoeiras de Macacu contra pronunciamento proferido em Execução Fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, que determinou a intimação do exequente para, no prazo de 90 dias, comprovar a adoção de providências administrativas previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem suspender o feito nem apreciar o mérito da pretensão executiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o pronunciamento judicial que apenas determina ao exequente o cumprimento de providências administrativas para adequação da execução fiscal às diretrizes do Tema 1.184 do STF possui natureza de

decisão interlocutória apta a ensejar Agravo de Instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pronunciamento impugnado limita-se a determinar a adoção de providências necessárias à regularização da execução fiscal de pequeno valor, em observância às teses firmadas pelo STF no Tema 1.184 e à Resolução CNJ nº 547/2024.

4. O ato judicial não aprecia pretensão das partes, não resolve controvérsia processual, não suspende a execução fiscal e não impõe gravame processual, restringindo-se ao regular impulso oficial do processo.

5. O pronunciamento possui natureza de despacho de mero expediente, desprovido de conteúdo decisório, sendo insuscetível de impugnação por recurso, nos termos do art. 1.001 do CPC.

6. A irrecorribilidade dos despachos de mero expediente é reafirmada pela jurisprudência desta Corte, que reconhece a inadmissibilidade do Agravo de Instrumento contra atos judiciais de natureza exclusivamente ordinatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O pronunciamento judicial que apenas determina ao exequente o cumprimento de providências administrativas previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 constitui despacho de mero expediente.

2. Despachos sem conteúdo decisório, que apenas impulsionam o processo e não apreciam pretensão das partes nem suspendem a execução fiscal, são irrecorríveis, nos termos do art. 1.001 do CPC.

3. É inadmissível a interposição de Agravo de Instrumento contra despacho de natureza ordinatória desprovido de conteúdo decisório.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, § 3º, 1.001, 1.015 e 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184, RE nº 1.355.208; TJRJ, AI nº 0047787-15.2026.8.19.0000, Rel. Des. Leila Santos Lopes, j. 22.07.2026; TJRJ, AI nº 0048246-17.2026.8.19.0000, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, j. 22.07.2026; TJRJ, AI nº 0027598-16.2026.8.19.0000, Rel. Des. José Claudio de Macedo Fernandes, j. 17.06.2026; TJRJ, AI nº 0040298-24.2026.8.19.0000, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytych, j. 01.07.2026.

(0048354-46.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 08/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)”

8. Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, por ser manifestamente inadmissível, na forma do art. 1.015 processual.

Publique-se e intinem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A

